



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)		
Reunião	Ordinária	Nº 310
Decisão da Câmara Especializada	CEEE/SE nº 091/2018	
Referência	Protocolo nº 1690651/2017	
Interessado	JOSE RENATO DOS SANTOS - ME	

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 260102-2017, lavrado em 22 de dezembro de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 260102-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Murillo Andrade Silva, nos seguintes termos: “Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 260102-2017 anexo no processo; considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: “Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem”; considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº70, quinta-feira, 12 de abril de 2018, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: “A empresa JOSE RENATO DOS SANTOS - ME foi contratada pela empresa AUTO POSTO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA para exercer atividades desenvolvidas da Engenharia em serviços de manutenção/correção/prevenção em sistema de segurança eletrônica, conforme nota fiscal apresentada, mas não possui o devido registro no Crea/SE, infringindo assim, o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. De acordo com o comprovante da Receita Federal, em seu objetivo social estão elencadas atividades restritas a profissionais da engenharia, devendo a referida empresa solicitar o registro no CREA/SE, para o cumprimento do artigo 59 da supracitada lei e saneamento do fato gerador deste auto de infração”; considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade” e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)		
Reunião	Ordinária	Nº 310
Decisão da Câmara Especializada	CEEE/SE nº 091/2018	
Referência	Protocolo nº 1690651/2017	
Interessado	JOSE RENATO DOS SANTOS - ME	

Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando o disposto no artigo 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando Certidão de Revelia, folha 15 do processo; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 260102-2017 em epígrafe fora de R\$2.154,60, e que a multa à época da autuação, em 22 de dezembro de 2017, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 1.056-16, em sua alínea “c”, nos valores que vão de R\$ 1.077,30 (um mil e setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 260102-2017, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 260102-2017, lavrado em 22 de dezembro de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, e; **2)** Estabelecer a penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Eletricista Francisco José Pierre Fraga. Votaram favoravelmente os senhores Murillo Andrade Silva, Flávio Augusto Santos de Goes e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 12 de julho de 2018

FRANCISCO JOSE PIERRE BRAGA
COORDENADOR DA CEEE